



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008581-95.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LEONARDO MARQUES DALOSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57682

APEL.Nº: 1008581-95.2024.8.26.0664

COMARCA: Votuporanga

APTE. : Leonardo Marques Dalosso (Justiça Gratuita)

APDA. : Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Reinaldo Moura de Souza

[A]

PROVA – Cerceamento de defesa –
Inocorrência – Perícia contábil –
Desnecessidade – Preliminar afastada.

CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo bancário
– Empréstimo pessoal - Juros contratuais –
Abusividade – Inocorrência - Validade das
taxas efetivas contratadas e que compreendem
o Custo Efetivo daquela Operação de Crédito
(CET) - Ajuste de uma taxa anual e de outra
mensal em contrato bancário não abrangido
pelo Sistema Financeiro Habitacional – Prática
que não significa capitalização mensal de juros,
mas um processo de formação de juros pelo
método composto - Validade das suas
cobranças – Precedentes do STJ – Sentença
preservada – Pedido de consignação do valor
incontroverso das prestações do financiamento
– Descabimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento -
Majoração dos honorários advocatícios de 15%
para 16% sobre o valor da causa atualizado,
nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja
exigibilidade permanece suspensa por ser o
autor beneficiário da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação revisional de contrato bancário e condenou o autor apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% do valor da causa (cuja exigibilidade foi suspensa por força da gratuidade processual).

Sustenta o recorrente que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse permitido produzir provas; alega que os juros remuneratórios contratados são abusivos, devem ser reduzidos à taxa média de mercado e a sua capitalização mensal deve ser afastada; diz ser possível em via judicial o pagamento do valor incontroverso; pugna pela compensação de valores indevidamente cobrados e inversão dos encargos sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Não houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, pois o seu cabimento dependeria da emissão de um juízo anterior sobre o abuso ou não na estipulação da taxa pactuada para os juros remuneratórios e o método de cálculo.

Ou seja, de nada adiantaria uma perícia contábil antes de resolvida as questões precedentes que dizem respeito sobre a validade ou não dos encargos contratados.

2.2. Não obstante o CDC incida na espécie (cf. súmula 297 do STJ), os juros contratuais não podem ser tidos aprioristicamente como indevidos. Eles são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro e o tipo de operação bancária pactuada não segue a limitação do Decreto nº 22.626/33, nos termos da súmula 596 do STF.

O apelante afirma que a taxa mensal contratada está acima da taxa média de mercado e, por isso, é abusiva.

A taxa mensal de juros pactuada foi de 4,79% ao mês

e a taxa anual a de 75,32% ao ano, enquanto o Custo Efetivo Total (CET) foi estipulado em 5,43% ao mês e 88,69% ao ano (cf. fls. 149), observando-se que se trata de empréstimo pessoal não consignado.

Em consulta ao sítio eletrônico do BACEN constata-se que, ao tempo do contrato em exame e em se tratando de aquisição de veículo, os juros de mercado eram de 5,32% ao mês e 86,35% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas>), portanto, superiores aos que foram estipulados no contrato.

Não se questiona a taxa mensal efetiva (esta diz respeito ao custo efetivo total da operação) que foi de 5,43% ao mês e 88,69% ao ano (cf. fl. 149), sendo cediço que o “custo efetivo total” de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro; e esse custo final da operação está previsto no contrato.

Quando a taxa contratada ultrapassa em muito a de mercado para operações similares ela pode ser considerada abusiva e o entendimento razoável é o que considera exorbitante a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado (cf. REsp. 407.097/RS, Rel. p/o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29-9-2003, p. 00142).

O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo BACEN é bastante – consideradas as particularidades de cada caso – para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao “spread” que lhe garanta uma remuneração condigna.

É o que vem decidindo este TJSP:

“CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Abusividade – Ocorrência – Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao “spread” que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Determinação de redução dos juros para o valor correspondente ao dobro da taxa média – Admissibilidade – Manutenção da sentença de procedência desta ação revisional de contrato, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça” (cf. apel nº 1000105-90.2019.8.26.0099, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado).

“APELAÇÃO – ação de revisão de contrato – sentença de procedência – insurgência da parte ré – alegação de regularidade na contratação e na aplicação dos juros – não acolhimento - juros abusivos – crédito pessoal não consignado - taxa de 16,49% a.m e 524,40% a.a. – precedente do STJ – taxa que supera o dobro da taxa média aplicada no mesmo período para contratos idênticos - possibilidade de reconhecimento da abusividade – aplicação da taxa média – prestação adequada para a devolução e remuneração do apelante – honorários recursais - recurso não provido.” (cf. Apel. nº 1061887-35.2018.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado).

“(…) LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito – Dispositivo cuja aplicação era condicionada à edição de lei complementar – Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Abusividade das taxas contratadas demonstrada, no caso concreto – Limitação dos juros – Admissibilidade

– Juros remuneratórios considerados abusivos, por superarem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido, neste aspecto. (...)” (cf. Apel. nº 1010594-56.2017.8.26.0068, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31-7-2019).

“Apelação Cível. Contrato de Empréstimo Pessoal. Adimplemento realizado mediante desconto em conta-corrente da autora, na qual percebe seus proventos. Ação revisional de juros e de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos. Insurgência da autora. Taxas de juros praticadas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação à taxa média de mercado a partir do primeiro contrato. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação para, fixada a taxa média de mercado, com atualização das diferenças dos marcos em que houve cobrança a mais e juros de mora da citação, aferir a existência de saldo devedor ou credor à mutuária e, neste caso, com devolução simples. Dano moral não configurado. Sucumbência da ré. Honorários por critério equitativo estabelecido. Inteligência do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (cf. Apel. nº 1006513-51.2016.8.26.0019, rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27-7-2017).

“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios que não pode ser superior ao dobro da média de mercado para o período - Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' - Verificação em sede de liquidação de sentença (...)” (cf. Apel. nº 4002947-18.2013.8.26.0320, rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21-10-2015).

Não houve, pois, abuso algum na contratação dos

juros remuneratórios.

Ademais, a questão relativa aos juros remuneratórios foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 22-10-2008) que decidiu:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

(b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Confira a Súmula 382/STJ com a mesma redação);

(c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

(d) Só é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

O autor poderia ter discordado dos termos do contrato e, conhecendo previamente o custo do negócio, poderia compará-lo no mercado financeiro, recusá-lo, além de procurar outro Banco que lhe fornecesse crédito mais barato.

O autor também não mostrou aritmeticamente que os juros remuneratórios cobrados pelo réu superaram aqueles efetivamente pactuados no contrato.

2.3. Não há na espécie – como se verá adiante -

capitalização mensal de juros.

O STJ (encarregado pela Constituição Federal de uniformizar a interpretação das leis infraconstitucionais) decidiu, em sede de recurso repetitivo, ser válida a forma de contratação prevista entre as partes (ajuste de taxa efetiva e de taxa nominal de juros, ou ajuste de uma taxa anual e outra mensal e parcelas fixas), não significando capitalização mensal de juros, mas um processo de formação de juros pelo método composto [REsp. 973.827-RS (2007/0179072-3), rel. Min. Luis Felipe Salomão], tal como ocorre na hipótese dos autos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

Tal entendimento está expresso na súmula 541 do STJ:

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Sendo permitida, pois, a formação de juros pelo método composto, não é viável o recálculo da dívida com juros simples, como pretende o autor.

O contrato foi celebrado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei, tendo sido elaborado em termos claros e de fácil compreensão. A autora, ademais, consentiu livremente com a contratação.

A alteração só seria possível com nova manifestação

de vontade dos contraentes, como resultado do princípio da força obrigatória, o que de fato não ocorreu.

Ademais, o contrato seria pago em parcelas fixas com taxas de juros pré-fixadas, não se vislumbra a capitalização mensal de juros:

“CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Princípio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei nº 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido.” (cf. Apelação nº991.04.071792-0 ou 1.350.710-3, rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010).

Há também precedente do STJ:

“CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzenal mensal.” (cf. AG 635.912, STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Inviável, portanto, o pedido de revisão da avença para recálculo das parcelas, pois não há ilegalidade ou abuso.

2.4. O depósito de valor incontroverso das prestações do financiamento só seria possível em sede de tutela de urgência e isso foi deferido ao autor (cf. fls. 180-186).

2.5. Preservada a sentença os honorários definidos pela sentença recorrida são majorados de 15% para 16% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (cf. art. 85, § 11, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa por força da justiça gratuita.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator